



Lei Nº 60/99 de 21 de novembro de 1999.

**Institui o Programa de Garantia Renda
Mínima destinado a Famílias carentes.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ERERÊ-CEARA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 7 e 14 anos.

§ 1º - O referido programa se destina as famílias que preencherem todos os parâmetros no artigo segundo deste Lei.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela adoção da fórmula estabelecida no art. 1º § 2º da Lei nº 9.533/97: Valor do Benefício por Família - VBF = R\$ 15,00(quinze reais) x numero de dependentes entre zero e quatorze anos - [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

§ 3º - Para a realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais que 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste Município e do Governo Federal.

Art. 2º - Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do art.1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente as famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativos:

I - renda familiar per capita inferior a 1/2 salário mínimo;

II - filhos ou dependente menores de 14 anos;

III - comprovação, pelos responsáveis, de matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial;

IV - comprovação de residência no município de no mínimo 1 ano;

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentescos, que forme um grupo doméstico, vivendo sobre o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ

C.G.C. 12.465.068/0001-25 - AV. PADRE DANIEL, 187 - CEP 63.470-000



§ 2º - Serão computados para o cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguros desemprego e renda mínima a idoso e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da familiar, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a alteração da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do art. 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Art. 3º - As inscrições para o Programa são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único. No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Certidão de nascimento ou casamento do requerente;
- II - Certidão de nascimento dos filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III - Comprovação de matrícula de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos.

Art. 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplicar-se, além das sanções penais e administrativas



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ

C.G.C. 12.465.068/0001-25 - AV. PADRE DANIEL, 187 - CEP 63.470-000



cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Art. 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º - No âmbito deste Município, caberá à Secretaria Municipal de Educação a implantação e a execução do programa ora instituído.

Art. 7º - Para o efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta

Art. 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação Orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações Orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas sociais compensatorio, no valor igual aos custos desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes Orçamentárias deverão identificar os cancelamento e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal, com os seus membros nomeados por Decreto do Executiva; para o acompanhamento e avaliação de execução do Programa de que trata esta Lei.

§ 1º - O conselho a que se refere este artigo será composto de seis membros efetivos e igual número de suplentes, sendo os mesmos dos órgãos ou segmentos aqui declarados:

- Um representante, com o respectivo suplente, da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto;
- Um representante, com o respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- Um representante, com o respectivo suplente, do Ministério Público Estadual;
- Um representante, com o respectivo suplente, da Câmara Municipal;
- Um representante, com o respectivo suplente, dos pais de alunos matriculados na rede Pública;
- Um representante, com o respectivo suplente, dos professores e diretores de escolas da rede Pública Municipal.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERERÊ

C.G.C. 12.465.068/0001-25 - AV. PADRE DANIEL, 187 - CEP 63.470-000



§ 2º - Os representantes dos órgãos do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito, os representantes da Câmara serão indicados pelos seus pares, os representantes do Ministério Público serão indicados pelo promotor de Justiça atuante na Comarca, enquanto que os representantes dos segmentos pais de alunos, professores e diretores serão escolhidos entre os membros de cada segmento em reuniões amplamente divulgadas.

Art. 10º - Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de, em (60) sessenta dias contados da vigência desta Lei, apresentar ao Comitê Assessor de Gestão de que trata o Decreto Presidencial Nº 2609/98, o Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução Nº 018/98, alterada pela resolução 06/99, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 11º - À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinem os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal No 9.533/97 e no Decreto No 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto No 2.728/98.

Parágrafo Único - Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias-alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder os ajustes necessários para o exercício seguinte.

Art. 12º - Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem

I - menor renda familiar per capita;

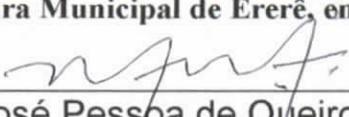
II - maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;

III - dependente idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;

IV - crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (art.101 e 112 do ECA).

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Paço da Prefeitura Municipal de Ererê, em 21 de novembro de 1999.



José Pessoa de Queiroz Moura
Prefeito Municipal
CPF: 021.392.513-34